



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo no : 10855.000747/98-48
Recurso nº : 201-116072
Matéria : RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SUPERMERCADO ERON LTDA
Sessão de : 04 de Julho de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-01.969

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTÔNIO CARLOS ATULIM, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo no : 10855.000747/98-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.969

Recurso nº : 201-116072
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SUPERMERCADO ERON LTDA

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos me tela, adoto e transcrevo o relatório do Acórdão nº 201-75.795, de 22 de janeiro de 2002, fls. 116/132.

O sujeito passivo apresentou, em 16.04.1998, pedido de compensação de pagamentos a maior de Contribuição para o PIS (fl. 01), alegando tê-los efetuado em relação aos períodos de apuração de fevereiro de 1989 a julho de 1995 (fls. 30 a 32), em virtude de ter utilizado como base de cálculo o faturamento do próprio mês e não o do sexto mês anterior.

O Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba/SP, de 31.08.1999 (fls. 46 e 47), indeferiu a compensação pleiteada, porque o suposto crédito de PIS a amparar a pretendida compensação ter-se-ia originado da incorreta utilização como base de cálculo do faturamento do sexto mês anterior, interpretando o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 como base de cálculo, quando ele trata de prazo de recolhimento.

Cientificada desse indeferimento, a contribuinte impugnou-o por instrumento de defesa de 17.09.1999, em que, no essencial, defendeu, quanto à base de cálculo, a utilização do sexto mês anterior ao do faturamento (fls. 53 a 56).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, datada de 16.08.2000, tomou conhecimento da impugnação, para também indeferir a compensação solicitada, adotando e ampliando o mesmo raciocínio do Despacho Decisório da DRF em Sorocaba/SP (fls. 77 a 84).

Cientificado da decisão monocrática por Aviso de Recebimento de 08.09.2000 (fl. 86), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para este Conselho em 04.10.2000 (fls. 87 a 112), reiterando seus argumentos; tendo a DRJ em Campinas/SP encaminhado o processo, com o mencionado recurso, em 13.11.2000, a este Conselho de Contribuintes (fl. 115).

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Sintetizando a deliberação adotada por meio da seguinte ementa:

PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE. *A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês*

Processo no : 10855.000747/98-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.969

anterior" passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS.

Recurso provido.

Insurgindo-se, contra o reconhecimento da compensação relativa a valores pagos a título de PIS, o Procurador da Fazenda Nacional - ao amparo do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais - recorreu à instância especial, alegando contrariedade à lei tributária quanto ao entendimento firmado sobre a adoção de uma base de cálculo correspondente ao sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. Em suas considerações às fls. 134/151, o representante da Fazenda Nacional contesta a tese de semestralidade do PIS, sob o argumento de que a melhor exegese da regra inserta no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito ao prazo de recolhimento da contribuição e não à sua base de cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Por fim, concluindo que a empresa não faz jus à restituição pleiteada, o Procurador requer a reforma do Acórdão recorrido.

Considerando que o recurso especial do representante da Fazenda Nacional não logrou fundamentar a adoção de entendimento contrário à legislação tributária, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao apelo mediante o Despacho no 201-897 (fls. 152/154). Assim posicionou-se a Câmara recorrida, até porque a decisão objeto do questionamento fora prolatada consoante orientação da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de reconhecer a semestralidade do PIS.

Em tempo hábil, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou pedido de reexame de admissibilidade do recurso, ressaltando que o procedimento especial objetiva tão-somente a uniformização da jurisprudência entre o julgado recorrido e o entendimento exarado pela Câmara paradigma. Em sua defesa, a requerente arguiu a nulidade do despacho denegatório por falta de embasamento, alegando, ainda, que o Acórdão recorrido infringiu dispositivo legal cuja inconstitucionalidade se encontra pendente de apreciação por parte do órgão judiciário competente. Outrossim, aponta a inobservância do artigo 22A do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com redação dada pela Portaria MF no 103/2002, que estatui, verbis:

"Art. 22A No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado à Câmara Superior de Recursos Fiscais afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor."

O presidente da Segunda Câmara deste Segundo Conselho, relator deste voto, com fulcro nos artigos 9º e 7º, § 1º, da Portaria MF nº 55/98, acolheu o agravo interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional relativamente à questão da semestralidade do PIS, fls. 165/168.

A contribuinte interpôs contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, fls. 190/216.

É o Relatório. 



Processo no : 10855.000747/98-48
Acórdão nº : CSRF/02-01.969

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator.

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como relatado, trata-se de recurso especial apresentado pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, que reconheceu o direito de a reclamante repetir o indébito do PIS, considerando que até a entrada em vigor das alterações trazidas pela Medida Provisória, 1.212/1995, a base de cálculo da contribuição era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Razão não assiste à reclamante, pois, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, voltou a vigor a Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Essa matéria encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto citam-se os acórdãos nº 101-87.950, nº 101-88.969, nº 202-15526 e nº 02.01.701.

De todo o exposto, não há como negar que até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 04 de Julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES